

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. A freguesia de Arada, do concelho e distrito de Aveiro, bem como a povoação da respectiva sede passam a denominar-se Aradas.

Marcello Caetano — António Manuel Gonçalves Rapazote.

Promulgado em 26 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DO INTERIOR E DAS FINANÇAS

Portaria n.º 325/73

de 10 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros do Interior e das Finanças, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 729, de 4 de Dezembro de 1968, o seguinte:

A tabela a que se refere a Portaria n.º 23 873, de 27 de Janeiro de 1969, seja substituída, a partir de 1 de Março de 1973, pela que seguidamente se publica:

Categorias	Importâncias	
	1.º grupo	2.º grupo
Comandante-geral	300\$00	260\$00
Oficiais superiores e chefes de repartição	230\$00	210\$00
Capitães, oficiais subalternos, comissários principais, comissários, chefes de secção, primeiros-oficiais, médicos contratados e consultor jurídico	190\$00	160\$00
Chefes de esquadra, subchefes-ajudantes, subchefes, guardas de 1.ª classe, segundos-oficiais, terceiros-oficiais e escriturários-dactilógrafos de 1.ª classe	160\$00	150\$00
Guardas de 2.ª classe, guardas provisórios, escriturários-dactilógrafos de 2.ª classe e contínuos ...	130\$00	120\$00

Ministérios do Interior e das Finanças, 30 de Abril de 1973. — O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 326/73

de 10 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do

artigo 71.º do Decreto n.º 314/79, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe o quadro da Conservatória do Registo Predial do Seixal.

Ministério da Justiça, 27 de Abril de 1973. — O Ministro da Justiça, *Mário Júlio Brito de Almeida Costa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 216/73

de 10 de Maio

Com fundamento no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 54/72, de 15 de Fevereiro;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 140 011 529\$70, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Encargos Gerais da Nação

Capítulo 20.º «Fundo de Turismo»:

Turismo — Promoção turística

Artigo 578.º «Transferências — Sector público», n.º 1 «Fundo de Turismo» ⁽³⁵⁾ 20 000 000\$00

Ministério das Finanças

Capítulo 20.º «Despesas comuns»:

Artigo 308.º «Restituições», n.º 4, alínea 4 «Direcção-Geral das Contribuições e Impostos», n.º 1 «Títulos de anulação» 100 000 000\$00

Ministério das Obras Públicas

Capítulo 28.º «Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização»:

Melhoramentos rurais

Subsídios para melhoramentos rurais

Artigo 535.º «Transferências — Sector público», n.º 1 «Autarquias locais» ... 4 090 673\$70
Artigo 536.º «Transferências — Instituições particulares» 120 856\$00
4 211 529\$70

Ministério das Comunicações

Capítulo 9.º «Contas de ordem»:

Artigo 257.º «Administração dos Portos do Douro e Leixões» 15 800 000\$00
140 011 529\$70

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução,

representativas de aumentos de previsão das seguintes dotações de receita:

Orçamento das receitas do Estado

Receita ordinária

Capítulo 1.º, grupo 1, artigo 3.º «Imposto profissional»	100 000 000\$00
Capítulo 14.º, artigo 165.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	4 211 529\$70
Capítulo 15.º, artigo 189.º «Administração dos Portos do Douro e Leixões»	15 800 000\$00

Receita extraordinária

Capítulo 5.º, grupo 1, artigo 197.º «Fundos autónomos»	20 000 000\$00
	140 011 529\$70

Art. 3.º É autorizada a seguinte alteração de rubrica no orçamento de Encargos Gerais da Nação:

A observação⁽³⁵⁾ aposta à dotação do capítulo 20.º, artigo 578.º, n.º 1), é alterada para:

(35) Autofinanciamento do Fundo de Turismo de 50 000 000\$.

Art. 4.º É autorizada a seguinte alteração ao orçamento privativo da Administração dos Portos do Douro e Leixões:

Dotação a reforçar:

Artigo 26.º «Transferências — Empresas»	15 800 000\$00
---	----------------

Contrapartida:

Receita ordinária:

Artigo 6.º, n.º 8, alínea 18 «Taxas de utilização do terminal petrolífero» ...	15 800 000\$00
--	----------------

Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias — Rui Alves da Silva Sanches.

Promulgado em 23 de Abril de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto-Lei n.º 217/73

de 10 de Maio

Tendo em vista o calendário estabelecido na lista B do Anexo D do Protocolo n.º 1 do Acordo entre a C. E. E. e Portugal para as fibras e cabos de poliéster, classificáveis pelos artigos 56.01.01, 56.02.01 e 56.04.01;

Por se considerar o compromisso assumido no quadro da A. E. C. L. e constante das alíneas ii)-a) do § 6 do Anexo G da Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. — 1. De acordo com o disposto na alínea c) do § 6 do Anexo G à Convenção que

instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre e em conformidade com o estatuído nas alíneas ii)-a) do mesmo parágrafo, as taxas dos artigos 56.01.01, 56.02.01 e 56.04.01 passarão a ter uma redução de 10 % do direito de base para as mercadorias quando importadas em condições de beneficiarem do tratamento pautal previsto naquela Convenção.

2. O disposto no n.º 1 deste artigo aplicar-se-á a todas as mercadorias classificadas pelos artigos pautais nele referidos, cuja importação se tenha efectuado a partir do transacto dia 1 de Abril.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — Manuel Artur Cotta Agostinho Dias.*

Promulgado em 3 de Maio de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ECONOMIA

Portaria n.º 327/73

de 10 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças e pelo Secretário de Estado do Comércio, que sejam mantidos por um período de doze meses os diferenciais fixados na Portaria n.º 267/71, de 21 de Maio, a cobrar sobre o arroz importado do tipo Agulha ou outro com preparação especial.

Ministérios das Finanças e da Economia, 27 de Abril de 1973. — O Ministro das Finanças, *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Alexandre de Azevedo Vaz Pinto*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Educação

Portaria n.º 328/73

de 10 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do n.º 3 da base LXXVI da Lei Orgânica do Ultramar Português:

Que seja tornado extensivo às províncias ultramarinas o Regulamento das Escolas de Instrutores de Educação Física, aprovado pela Portaria n.º 60/71, de 6 de Fevereiro, com excepção dos artigos 72.º, 74.º a 76.º, 78.º a 86.º e 88.º, ficando os restantes com a redacção seguinte:

CAPÍTULO I

Das escolas e suas finalidades

Artigo 1.º As Escolas de Instrutores de Educação Física de Luanda e de Lourenço Marques, criadas pela Portaria n.º 655/70, de 23 de Dezembro, são estabelecimentos de ensino público,